



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.155, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a inclusão do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, instituído pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na Resolução nº 8, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 16, de 23 de agosto de 2017, ambas do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins do disposto na [Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#), o serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, instituído pela [Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015](#).

Art. 2º Fica designado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES como responsável pela realização de todos os atos necessários à consecução da desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, nos termos do [§ 1º do art. 6º da Lei nº 9.491, de 1997](#), ao qual caberá, inclusive:

- I - a contratação de instituição responsável pela realização de leilão;
- II - a convocação de audiência pública;
- III - a publicação de consulta pública; e
- IV - quanto ao certame licitatório:
 - a) a designação de comissão de licitação;
 - b) a elaboração e o exame da regularidade jurídica das minutas;
 - c) a publicação de edital de licitação; e
 - d) a realização dos demais atos dele decorrentes até a homologação do certame.

§ 1º Cabe ainda ao BNDES, nos termos do [§ 1º do art. 6º](#) e do [art. 18 da Lei nº 9.491, de 1997](#):

I - divulgar e prestar as informações concernentes ao processo de desestatização de que trata este Decreto, inclusive para atendimento de solicitações do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e demais órgãos competentes;

- II - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução da desestatização; e
- III - preparar a documentação do processo de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Fica designado o Ministério da Fazenda como responsável pela coordenação e pelo monitoramento dos procedimentos e das etapas do processo de desestatização a que se refere este Decreto, sem prejuízo das atribuições conferidas ao BNDES.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o [Decreto nº 8.648, de 28 de janeiro de 2016](#).

Brasília, 11 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
W. Moreira Franco

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.9.2017

*

